



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Projeto de Lei nº _____ 24 /2018.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
206 2018	24 2018	01	Tr

TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Torna obrigatória, no âmbito do município de Cubatão, a comunicação prévia de interrupção de serviços essenciais à população.

Parágrafo único: o disposto no caput do presente artigo se aplica às concessionárias, delegatárias e permissionárias de serviço público.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, considera-se serviço essencial à população:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – captação e tratamento de esgoto;
- III – fornecimento de energia elétrica;
- IV – coleta de lixo;
- V – transporte coletivo de passageiros;

Art. 3º - A comunicação da interrupção de serviços essenciais à população deverá ser feita com no mínimo 24 horas de antecedência.

Parágrafo único: nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita à população concomitantemente ao tempo de restabelecimento do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 16:00 hs	06 de 03 de 18
POR:	
PROTOCOLO	

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Fls. 02/11



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Art. 4º – A comunicação prévia de interrupção de serviço essencial à população dar-se-á por:

- I – comunicado por carta, preferencialmente;
- II – informes publicitários na rádio, televisão e nas redes sociais de alcance regional;
- III – jornais impressos de circulação na região metropolitana da Baixada Santista;
- IV - mensagem de texto via SMS, desde que comprovado o alcance em pelo menos 60% (sessenta por cento) dos usuários;
- V – comunicado por e-mail, desde que comprovado o alcance em pelo menos 80% (oitenta por cento) dos usuários;

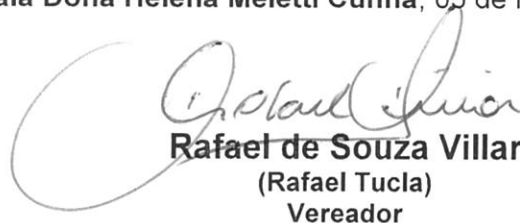
Parágrafo único: nos casos de interrupção dos serviços essenciais à população ocorridos por motivo de caso fortuito ou força maior e nos casos em que os reparos e manutenção ocorrerem em caráter emergencial, a comunicação da interrupção e de seus motivos deverá ser feita mediante a realização de informes publicitários na rádio ou na televisão e nas redes sociais de alcance regional.

Art. 5º - Ficam dispensadas do cumprimento da presente Lei quando caracterizada a interrupção do serviço público essencial à população ocasionada por movimento grevista de categoria profissional de trabalhadores, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89.

Art. 6º – As pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único do artigo 1º que não cumprirem a presente Lei sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de março de 2018.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar as empresas prestadoras de serviços públicos do Município de Cubatão a realizarem de forma prévia a comunicação da interrupção da prestação de serviços essenciais à população.

A nossa cidade tem vivido nos últimos meses a interrupção abusiva de serviços essenciais à população de forma a causar sérios danos as famílias cubatenses, como o corte no fornecimento de água potável por mais de 6 horas por dia, sem aviso prévio.

Um dos exemplos que podemos citar é quando ocorre a interrupção, mesmo que temporária, no fornecimento de água potável, que quando realizado sem aviso prévio impede que as famílias se organizem para a realidade extraordinária que lhe será imposta: ficar sem água. A falta de comunicação prévia de interrupção no fornecimento de serviço essencial impede, por exemplo a reserva de água para realizar as refeições, tomar banho antes de ir ao trabalho ou faculdade, dar banho nas crianças, etc.

A interrupção indiscriminada e sem prévia comunicação da concessionária causa transtornos até no ambiente escolar, onde os diretores são obrigados a dispensar as crianças antes do horário comum em razão da falta de água, pegando de surpresa os pais e responsáveis pelos alunos.

O presente projeto de Lei está levando em consideração o interesse local, pois, os moradores de Cubatão vivem com o descaso das prestadoras de serviço público que interrompem o fornecimento do serviço essencial sem a prévia comunicação, sendo que a prática vem causando transtornos a população e precisa ser combatida com ações do poder público municipal, pois, esta é uma realidade local, experimentada pelos habitantes da cidade de Cubatão, haja vista que na mídia regional não há a divulgação de que em outras cidades as mesmas empresas pratiquem de forma abusiva a falta de fornecimento de água, luz, coleta de lixo, como ocorre na cidade de Cubatão.

O denominado Princípio do Interesse Local encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (que veio para dar efetividade ao artigo 5, XXXII de nossa Constituição Federal) precisa do Município para sua implementação, o que acontece especialmente nos artigos 55 e 106. O art. 55, por seu parágrafo primeiro, determina que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão** e controlarão a produção,

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**"

Além disso, no artigo 182 da Constituição Federal, há previsão de que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em conclusão, o Município tem competência legislativa e administrativa de atuar na defesa do consumidor pois tanto pode legislar em assuntos de interesse local de proteção do consumidor como pode – e deve – implantar mecanismos que fortaleçam o seu sistema municipal de defesa do consumidor.

Assim sendo, com o objetivo de criar mecanismos que inibam as práticas abusivas das empresas prestadoras de serviço público essencial é que proponho aos nobres pares a aprovação da presente Lei, uma vez que o povo cubatense tem sofrido ao longo dos últimos anos com os desmandos e com a péssima qualidade dos serviços prestados por essas empresas.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de março de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054